

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.531, DE 2004**

**“Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) dispondo que a citação por carta precatória somente se procederá quando frustrada a citação por correio.”**

**AUTOR: Deputado Marcelo Guimarães Filho**  
**RELATOR: Deputado Odair**

#### **VOTO EM SEPARADO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto, de iniciativa do eminente Deputado Marcelo Guimarães Filho, introduz três novos parágrafos no artigo 215 do Código de Processo Civil, mudando a sistemática em vigor no tocante à citação e à resposta do réu. Pretende o autor, em síntese: 1) tornar obrigatória a citação pelo correio, admitindo-se a carta precatória somente quando comprovadamente frustrada aquela; 2) permitir que o réu citado pelo correio encaminhe sua resposta também por via postal, em envelope lacrado e com Aviso de Recebimento. Além disso, o

projeto isenta o réu pobre do pagamento das despesas de postagem, mediante declaração em que afirme a impossibilidade de assumí-las sem prejudicar seu sustento ou o de sua família.

Na avaliação do autor, a proposta “contribuirá para a agilização de processos que se arrastam aguardando, no mais das vezes, por anos a fio a citação do réu que, conseguindo se esquivar do oficial de justiça, obriga a renovação sucessiva de cartas precatórias com a mesma finalidade, onerando a parte autora e sobrecarregando o juízo deprecado com expedientes burocráticos de seu absoluto desinteresse.” Segundo entende, “não se justifica, com o grande acúmulo de atribuições do Poder Judiciário, que atividades secundárias como a singela citação ainda dependam da atuação do oficial de Justiça.”

O douto relator, Deputado Odair, embora não identifique qualquer inconstitucionalidade, conclui seu parecer pela injuridicidade da proposta, recomendando sua rejeição, no mérito.

## II - VOTO

O autor tem razão quando se insurge contra a morosidade dos processos judiciais. A questão é tão grave quanto antiga, comprometendo a credibilidade do Poder Judiciário e a própria noção do Estado Democrático de Direito que nossa Constituição modela. Trata-se, porém, de matéria complexa sobre a qual esta Casa e o Senado Federal têm reservado grande parte das últimas Legislaturas, sem muito sucesso. Espera-se que a denominada **Reforma do Judiciário**, parcialmente concluída na semana passada pelo Senado Federal sirva como ponto de partida para pelo menos atenuar o problema.

Discordo de Sua Excelência, no entanto, quando subestima, na justificativa, a importância da citação. Não se trata de ato menor, despido de importância processual, como sugere. É tão importante que sem ela o processo é inválido, como estabelece a lei processual (art. 214). Integra o próprio conceito do **due process of law**, universalmente festejado e que nossa Constituição adota ao proclamar, como um direito fundamental e intocável, que **“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”** (art. 5º, LIV). Está intimamente relacionado com o princípio da segurança jurídica, que baliza toda a idéia de Estado Democrático de Direito. Em suma, a citação válida é corolário do próprio princípio maior do devido processo legal, motivo pelo qual

qualquer mudança na legislação que a atinja deve ser objeto de demorada e cuidadosa reflexão.

Quanto ao projeto em si, confesso minha dificuldade em aceitá-lo como está. Mas me oponho à sua rejeição pura e simples, como quer o relator. De fato, tanto o texto é redundante como pode produzir efeitos opostos aos pretendidos. Ao impor a citação pelo correio, ele apenas reproduz, com outras palavras, o que já consta dos artigos 222 e 224 do CPC. O primeiro está assim redigido:

**“Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:**

- a) nas ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- f) quando o autor requerer de outra forma.” (grifei)

O artigo 224, por sua vez, prevê: **“Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.”** (grifei)

Em suma, a citação pelo correio é a regra, só excepcionada nos casos que o Código expressamente indica. A rigor, o projeto apenas exclui do rol das exceções as hipóteses constantes das alíneas “e” e “f”. Ou seja: aprovada a proposta como está, mesmo onde não houver serviços de correio ou ainda que o autor requeira a citação por carta precatória, o juiz será obrigado a determinar a citação postal, só podendo recorrer ao oficial de justiça depois de comprovada a inviabilidade daquela.

Já aqui o projeto comporta questionamento. Se inexistem serviços de correio, seria perda de tempo tentá-la; se a própria parte requer a citação pelo oficial de justiça, presume-se já estar ela ciente da inconveniência de outro meio, bem como da demora que isso poderá acarretar. Caso contrário, não precisa nem requerer como a citação deve ser feita. A própria lei já determina que, na ausência de requerimento nesse sentido, prevalece a forma postal.

É certo que o projeto não revoga as alíneas “e” e “f” em questão. Mas elas não farão qualquer sentido se o texto for aprovado como está: de qualquer forma, frustrada a citação pelo correio, será utilizada outra, que certamente será a mesma utilizada nas hipóteses que o artigo 222 do Código excepciona, inclusive por força do art. 224 retrocitado. Se a intenção for excluir esses casos do rol de exceções do artigo 222, seria de melhor técnica simplesmente revogar as duas alíneas, com as adaptações indispensáveis de outros dispositivos,

como o art. 224. Além disso, deveria ficar expressa a necessidade de citação pessoal, com aviso de recebimento, como, aliás, recomenda a Lei dos Juizados Especiais (art. 18), voltada para as causas de pequeno valor.

Com os § 4º e 5º, o projeto autoriza o réu citado pelo correio a responder também pelo correio, isentando-o das despesas postais, mediante declaração de pobreza. Ainda que reduza os custos e possa até agilizar o andamento dos feitos, a medida implicaria a alteração de outros dispositivos do CPC, como o artigo 223, para incluir entre os documentos a serem remetidos ao réu todas as peças constantes do processo, para não prejudicar sua defesa. É improvável que algum advogado fique tranqüilo com eventual defesa que produzir sem verificar tudo o que consta dos autos. De outra parte, pouco ou nada adiantaria autorizar a postagem da resposta, se antes o defensor contratado tiver que consultar os autos no cartório. Aliás, geralmente é o advogado que examina o processo e elabora a defesa, inclusive por imposição constitucional (Constituição Federal, art. 133). O réu só o faz quando também possui **legitimatio ad processum**, atuando em causa própria.

Quanto à regra do § 5º que se pretende acrescentar ao artigo 215, não haveria reparos, desde que admitido o parágrafo 4º. O fato de implicar modificações na Lei 1.060, de 1950, como diz o relator, não a inviabilizaria. A adequação poderia ser feita no próprio

projeto, por se tratar, também, de lei ordinária. Mas não recomendamos aproveitamento do parágrafo 4º, razão pela qual ele fica prejudicado.

Desse modo, sugere-se uma solução intermediária, com o acolhimento parcial da iniciativa, limitada aos seguintes pontos: a) exclusão apenas da letra “f” das exceções do art. 222 do CPC, que impõe a citação por oficial de justiça se a parte solicitar (a letra “e” deve ser mantida, por razões óbvias. Se não há correio, não há como impor a citação postal); b) estabelecendo que a citação deve ser feita pessoalmente ao réu, mediante AR; c) adequação do art. 223 do CPC ao projeto.

Essa a proposta que fazemos aos nobres Pares.

Sala da Comissão, em                      de dezembro de 2004

Deputado **Antonio Carlos Magalhães Neto**

Vice-Líder do PFL

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.531, DE 2004

Altera os artigos 222 e 223 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 222 e 223 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 222.** A citação será feita pelo correio, com carta registrada e mediante aviso de recebimento, para qualquer comarca do País, exceto:

- a) nas ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega de correspondência.



**Art. 223.** Na citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

**Parágrafo único.** A carta será registrada para entrega pessoal ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2004

Deputado **Antonio Carlos Magalhães Neto**

Vice-Líder do PFL